



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.026 - CE (2014/0221502-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G H DE S
REPR. POR : MARIA HOLANDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOHN KENNEDY VIANA DINIZ
INTERES. : ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAMILLE DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a filha em face do evento danoso que resultou na morte da vítima, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A companhia elétrica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.026 - CE (2014/0221502-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G H DE S
REPR. POR : MARIA HOLANDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOHN KENNEDY VIANA DINIZ
INTERES. : ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAMILLE DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

DIREITO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO (ATROPELAMENTO). QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRADO IMPROVIDO (e-STJ, fls. 612/615).

Nas razões do regimental, a companhia elétrica alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a filha da vítima falecida.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.026 - CE (2014/0221502-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M G H DE S
REPR. POR	: MARIA HOLANDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOHN KENNEDY VIANA DINIZ
INTERES.	: ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JAMILLE DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a filha em face do evento danoso que resultou na morte da vítima, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A companhia elétrica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.026 - CE (2014/0221502-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G H DE S
REPR. POR : MARIA HOLANDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOHN KENNEDY VIANA DINIZ
INTERES. : ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAMILLE DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a companhia elétrica aduz que a condenação de ressarcir por dano moral foi em valor superior à razoabilidade, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a filha da vítima falecida. Por isso, pugna para que se reduza o valor do dano moral, adequando-o aos parâmetros aqui praticados.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem se mostra razoável **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a filha em face do evento danoso que resultou na morte da vítima**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

A decisão está em conformidade com o entendimento de reiterados julgados desta Corte, como se vê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese em que o valor foi estabelecido na decisão ora recorrida, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.321/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 24/6/2014, DJe 1º/8/2014)

No mesmo sentido: EDcl no AREsp 369.137/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 23/10/2014, DJe 30/10/2014; e, REsp 1.376.460/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/9/2014, DJe 30/9/2014.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221502-5

AgRg no
AREsp 574.026 / CE

Números Origem: 00002514920078060060 2007001818072 25149200780600601

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M G H DE S
REPR. POR	: MARIA HOLANDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOHN KENNEDY VIANA DINIZ
INTERES.	: ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JAMILLE DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M G H DE S
REPR. POR	: MARIA HOLANDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOHN KENNEDY VIANA DINIZ
INTERES.	: ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JAMILLE DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.